Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3842/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9567/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1927058 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : CLAÚDIO OSÓRIO MACHADO |
| **CARGO** | : ORDENADOR DE DESPESA (24/1/2018 – 31/12/2018) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 7146/2018 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **CONTRATADO** | : CM HOSPITALAR S/A. |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE ROSEMEIRE A. CAMPOS. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 138.024,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria em exame trata da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 7146/2018, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A., como termo substituto do contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Rosemeire A. Campos.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação e à formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 7146/2018, observo que estes já foram declarados **regulares,** conforme a Decisão Singular DSG – G. FEK – 1695/2020 (pç. 22, fls. 118-119), publicada pelo DOE/TCE/MS n. 2421, de 13/4/2020 (fls. 58-59).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise 1476/2021 (pç. 25, fls. 122-125) pela **regularidade** na execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesas n. 7146/2018.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2740/2021 (pç. 27, fls. 127-128), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Empenho n. 2018/NE007146.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução da Nota de Empenho de Despesas n. 7146/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico, conforme segue (pç. 25, fl. 123):

| | |
|---|---|
| **Valor do Contrato (CT)** | **R$ 138.024,00** |
| Valor Total dos Termos Aditivos (T.A) | R$ 0,00 |
| Valor Total da Contratação (CT + T.A) | R$ 138.024,00 |
| Valor Empenhado (N.E) | R$ 138.024,00 |
| Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E) | R$ 0,00 |
| **Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)** | **R$ 138.024,00** |
| **Valor Liquidado (N.F)** | **R$ 138.024,00** |
| **Valor do Pagamento Efetuado (O.P)** | **R$ 138.024,00** |

Nos termos expostos, constato que existe harmonia entre o valor do Contrato (R$ 138.024,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 138.024,00), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

O encerramento da execução pode ser verificado por meio da Ordem Bancária 0608/2019, realizada em 24/1/2019, no valor global de R$ 138.024,00 (pç. 20, fl. 102).

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução** orçamentária e financeira **da Nota de Empenho de Despesa n. 7146/2018,** emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar S/A., como termo substituto do contrato;

**II- intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MCL